

Acórdão: 16.509/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111460-36  
Impugnante: Sideruna Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Luciana Trindade Fogaça/Outros  
PTA/AI: 02.000206221-27  
Inscr. Estadual: 338.173700.00-98  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de mercadoria(carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, autuada e apreendida pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal e Multa, referentes à aquisição de 60 m<sup>3</sup> de carvão vegetal apreendidos pelo Fisco através do TAD nº 013622, de 04/06/03, e objeto do AI nº 02.000206220.46.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30 a 32.

**DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher a Taxa Florestal devida pela aquisição desacobertada de documentação fiscal de 60 m<sup>3</sup> de Carvão Vegetal, conforme TAD nº 013622, de 04/06/03.

O artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, dispõe que:

**“Art. 1º** - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores”.

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do artigo 4º, inciso I do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, dentre elas as siderúrgicas, que utilizem como combustível, a lenha ou o carvão extraídos no Estado.

A nota fiscal a qual a Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (NF 005003 emitida em 20/05/03 por J. G. dos Santos de Prado) foi desclassificada pelo Fisco, por estar o remetente em situação cadastral irregular no Estado da Bahia e pelo fato de a mercadoria constante do referido documento divergir da encontrada no veículo, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 02.000206220.46.

A Impugnante diz que não pode ser sujeito passivo de tal exigência, pois o carvão foi adquirido totalmente de outro Estado da Federação.

Tal argumento não prevalece, uma vez que não há provas nos autos de que o carvão proveio de outro Estado da Federação e, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a mesma é considerada mineira, na forma do § 1º do artigo 33, da Lei nº 6763/75, in verbis:

“Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;...”

Saliente-se que a simples alegação desprovida de provas não elide o feito fiscal, haja vista que “os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 98 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 61 da Lei n.º 4.747, de 09.05.68, dispõe sobre o prazo para o recolhimento da Taxa Florestal, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no artigo 68 da citada Lei.

Sendo assim, correta a exigência da Taxa Florestal, e respectiva Multa de Revalidação capitulada no artigo 68, da Lei n.º 4.747/68.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 31/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ